



PARLAMENTO EUROPEU

2009 - 2014

Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar

2011/0092(CNS)

7.2.2012

PROJETO DE PARECER

da Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar

dirigido à Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

sobre a proposta de diretiva do Conselho que altera a Diretiva 2003/96/CE do Conselho que reestrutura o quadro comunitário de tributação dos produtos energéticos e da eletricidade
(COM(2011)0169 – C7-0105/2011 – 2011/0092(CNS))

Relatora de parecer: Kathleen Van Brempt

PA_Legam

JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

A proposta da Comissão tem por objetivo a revisão da atual Diretiva relativa à Tributação da Energia: a divisão da taxa mínima de tributação dos produtos energéticos em duas componentes, designadamente uma tributação relacionada com o CO₂ e uma tributação baseada no teor energético, servirá melhor os objetivos da política de combate às alterações climáticas e tornará o mercado interno dos produtos energéticos mais claro e mais justo.

A proposta constitui um passo importante na direção certa, essencialmente pelo facto de se fazer transitar a base de tributação do volume e peso para o teor de CO₂ e teor energético – uma alteração fundamental, necessária e bem fundamentada. No entanto, existem razões para presumir que alguns objetivos não serão totalmente atingidos, sendo desperdiçadas oportunidades de maximizar a contribuição para a luta contra as alterações climáticas, para a melhoria da qualidade ambiental na UE e para a rápida transição para uma economia hipocarbónica.

A relatora de parecer propõe, assim, alterar a proposta da Comissão com base nos seguintes princípios:

- Os diferentes meios de transporte privado devem beneficiar da igualdade de tratamento de modo a maximizar a internalização dos custos e criar condições de concorrência equitativas, pelo que a exclusão dos transportes aéreos e marítimos deve ser suprimida,
- Pelas mesmas razões, as isenções para a agricultura e a silvicultura devem ser progressivamente suprimidas,
- Se a tributação da energia não ultrapassasse sequer a inflação e não estivesse associada aos preços do CO₂ no mercado RCE, perderia a sua função orientadora,
- A isenção dos agregados familiares retira incentivos à eficiência energética a nível doméstico, mas, por outro lado, a inclusão dos agregados familiares sem um mecanismo de correção social conduz à pobreza energética, em especial entre os grupos mais vulneráveis,
- A biomassa não é, por definição, neutra em CO₂.

Em suma, a relatora gostaria de apoiar a proposta da Comissão, porquanto é um passo muito importante na direção certa. No entanto, a proposta produziria resultados ainda melhores se fossem aceites alguns ajustamentos e suprimidas algumas exclusões e isenções.

ALTERAÇÕES

A Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar insta a Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar as

seguintes alterações no seu relatório:

Alteração 1

Proposta de diretiva

Considerando 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(1-A) Importa garantir, no seio da União, uma verdadeira coerência fiscal aplicada às diferentes fontes de energia, bem como a criação de um quadro de tributação para as energias renováveis.

Alteração 2

Proposta de diretiva

Considerando 2

Texto da Comissão

Alteração

(2) É necessário assegurar que o mercado interno ***continue a funcionar corretamente*** num contexto de novas exigências relativas à limitação das alterações climáticas, à utilização de fontes de energia renováveis e à poupança de energia, conforme confirmado nas Conclusões da Presidência do Conselho Europeu de 8 e 9 de março de 2007 e 11-12 de dezembro de 2008.

(2) É necessário assegurar que o mercado interno ***funcione da melhor maneira*** num contexto de novas exigências relativas à limitação das alterações climáticas, à utilização de fontes de energia renováveis e à poupança de energia, conforme confirmado nas Conclusões da Presidência do Conselho Europeu de 8 e 9 de março de 2007 e 11-12 de dezembro de 2008.

Alteração 3

Proposta de diretiva

Considerando 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(2-A) É necessário ter em conta as consequências práticas de uma redistribuição dos cartões fiscais a fortiori, designadamente no contexto da crise financeira e económica que a Europa atravessa e cujos efeitos e

incidências importa medir. Para o efeito, convém atualizar os dados recolhidos no quadro do estudo de avaliação do impacto.

Alteração 4

Proposta de diretiva Considerando 3

Texto da Comissão

(3) A tributação relacionada com as emissões de CO₂ pode ser um meio eficiente para os Estados-Membros atingirem as reduções de gases com efeito de estufa necessárias de acordo com a Decisão 406/2009/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativa aos esforços a realizar pelos Estados-Membros para redução das suas emissões de gases com efeito de estufa a fim de respeitar os compromissos de redução das emissões de gases com efeito de estufa da Comunidade até 2020 em matéria de fontes não abrangidas pelo regime da União ao abrigo da Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro de 2003, relativa à criação de um regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na Comunidade e que altera a Diretiva 96/61/CE do Conselho. Tendo em vista o potencial papel da tributação relacionada com o CO₂, o bom funcionamento do mercado interno requer a existência de normas comuns para essa tributação.

Alteração

(3) A tributação relacionada com as emissões de CO₂ pode ser um meio eficiente ***para induzir comportamentos ecologicamente sustentáveis a nível dos consumidores e dos setores poluentes*** e para os Estados-Membros atingirem as reduções de gases com efeito de estufa necessárias de acordo com a Decisão 406/2009/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativa aos esforços a realizar pelos Estados-Membros para redução das suas emissões de gases com efeito de estufa a fim de respeitar os compromissos de redução das emissões de gases com efeito de estufa da Comunidade até 2020 em matéria de fontes não abrangidas pelo regime da União ao abrigo da Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro de 2003, relativa à criação de um regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na Comunidade e que altera a Diretiva 96/61/CE do Conselho. Tendo em vista o potencial papel da tributação relacionada com o CO₂, o bom funcionamento do mercado interno requer a existência de normas comuns para essa tributação. ***Todavia, ao estabelecer essas normas de tributação, deve ter-se o cuidado de não comprometer a simplicidade do sistema de tributação do consumo nem aumentar os encargos administrativos dos impostos sobre o consumo. Além disso, a tributação***

relacionada com as emissões de CO2 não deve aumentar consideravelmente os preços da energia, pois tal teria um impacto adverso na competitividade económica da União e no poder de compra dos consumidores.

Alteração 5

Proposta de diretiva Considerando 5

Texto da Comissão

(5) Por conseguinte, é conveniente prever que a tributação da energia possa ser constituída por duas componentes, a tributação relacionada com o CO2 e a tributação geral do consumo de energia. Para que a tributação da energia se adapte ao funcionamento do regime da União ao abrigo da Diretiva 2003/87/CE, deve exigir-se aos Estados-Membros que distingam de forma explícita estas duas componentes. Tal permitiria igualmente um tratamento distinto dos combustíveis que são biomassa ou produzidos a partir de biomassa.

Alteração

(5) Por conseguinte, é conveniente prever que a tributação da energia possa ser constituída por duas componentes, a tributação relacionada com o CO2 e a tributação geral do consumo de energia. Para que a tributação da energia se adapte ao funcionamento do regime da União ao abrigo da Diretiva 2003/87/CE, deve exigir-se aos Estados-Membros que distingam de forma explícita estas duas componentes. Tal permitiria igualmente um tratamento distinto dos combustíveis que são biomassa ou produzidos a partir de biomassa, *desde que cumpram os critérios de sustentabilidade previstos no artigo 17.º da Diretiva 2009/28/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativa à promoção da utilização de energia proveniente de fontes renováveis*¹.

¹ JO L 140 de 5.6.2009, p. 16.

Alteração 6

Proposta de diretiva Considerando 8

Texto da Comissão

(8) No interesse da neutralidade fiscal, devem ser aplicáveis os mesmos níveis

Alteração

(8) No interesse da neutralidade fiscal, devem ser aplicáveis os mesmos níveis

mínimos de tributação para cada componente da tributação da energia a todos os produtos energéticos introduzidos para uma determinada utilização. Sempre que são, assim, prescritos níveis mínimos de tributação, os Estados-Membros devem, igualmente por motivos de neutralidade fiscal, assegurar níveis iguais de tributação nacional em relação a todos os produtos em causa. Se necessário, devem ser previstos períodos transitórios para efeitos de igualização desses níveis.

mínimos de tributação para cada componente da tributação da energia a todos os produtos energéticos introduzidos para uma determinada utilização. Sempre que são, assim, prescritos níveis mínimos de tributação, os Estados-Membros devem, igualmente por motivos de neutralidade fiscal, assegurar níveis iguais de tributação nacional em relação a todos os produtos em causa. Se necessário, devem ser previstos períodos transitórios para efeitos de igualização desses níveis *que tenham em devida conta as especificidades dos Estados-Membros*.

Alteração 7

Proposta de diretiva Considerando 9

Texto da Comissão

(9) Os níveis mínimos da tributação relacionada com o CO₂ devem ser fixados à luz dos objetivos nacionais dos Estados-Membros, conforme estabelecido na Decisão 406/2009/CE relativa aos esforços a realizar pelos Estados-Membros para redução das suas emissões de gases com efeito de estufa a fim de respeitar os compromissos de redução das emissões de gases com efeito de estufa da Comunidade até 2020. Dado que essa decisão reconhece que os esforços para reduzir as emissões de gases com efeito de estufa devem ser repartidos equitativamente pelos Estados-Membros, é oportuno fixar períodos transitórios *para determinados Estados-Membros*.

Alteração 8

Proposta de diretiva Considerando 13

Alteração

(9) Os níveis mínimos da tributação relacionada com o CO₂ devem ser fixados à luz dos objetivos nacionais dos Estados-Membros, conforme estabelecido na Decisão 406/2009/CE relativa aos esforços a realizar pelos Estados-Membros para redução das suas emissões de gases com efeito de estufa a fim de respeitar os compromissos de redução das emissões de gases com efeito de estufa da Comunidade até 2020. Dado que essa decisão reconhece que os esforços para reduzir as emissões de gases com efeito de estufa devem ser repartidos equitativamente pelos Estados-Membros, é oportuno fixar períodos transitórios.

Texto da Comissão

(13) ***Relativamente*** à possibilidade de os Estados-Membros aplicarem um nível de tributação à utilização comercial inferior ao aplicado à utilização não comercial do gasóleo enquanto carburante, ***esta disposição parece ter deixado de ser compatível com a exigência de melhorar a eficiência energética e a necessidade de fazer face ao crescente impacto ambiental dos transportes, pelo que*** deve ser ***suprimida***. O artigo 9.º, n.º 2, da Diretiva 2003/96/CE autoriza determinados Estados-Membros a aplicar uma taxa reduzida ao gasóleo para aquecimento. Essa disposição deixou de ser compatível com o bom funcionamento do mercado interno e os grandes objetivos do Tratado. Por conseguinte, há que *a suprimir*.

Alteração

(13) A possibilidade de os Estados-Membros aplicarem um nível de tributação à utilização comercial inferior ao aplicado à utilização não comercial do gasóleo enquanto carburante deve ser ***mantida***. O artigo 9.º, n.º 2, da Diretiva 2003/96/CE autoriza determinados Estados-Membros a aplicar uma taxa reduzida ao gasóleo para aquecimento. Essa disposição deixou de ser compatível com o bom funcionamento do mercado interno e os grandes objetivos do Tratado. Por conseguinte, há que *suprimi-la*.

Justificação

A possibilidade de os Estados-Membros aplicarem à utilização comercial do gasóleo enquanto carburante um nível de tributação inferior ao aplicado à sua utilização não comercial deve ser mantida, visto ainda não existir um carburante alternativo disponível para utilização no transporte comercial.

Alteração 9

**Proposta de diretiva
Considerando 15**

Texto da Comissão

(15) O artigo 5.º da Diretiva 2003/96/CE permite a aplicação de taxas diferenciadas de tributação em certos casos. No entanto, a fim de garantir a coerência do sinal de preço do CO₂, a possibilidade de os Estados-Membros diferenciarem as taxas nacionais deve ser limitada à tributação geral do consumo de energia. Além disso, a possibilidade de aplicar um nível inferior de tributação ao carburante utilizado pelos táxis deixou de ser compatível com o

Alteração

(15) O artigo 5.º da Diretiva 2003/96/CE permite a aplicação de taxas diferenciadas de tributação em certos casos. No entanto, a fim de garantir a coerência do sinal de preço do CO₂, a possibilidade de os Estados-Membros diferenciarem as taxas nacionais deve ser limitada à tributação geral do consumo de energia. Além disso, a possibilidade de aplicar um nível inferior de tributação ao carburante ***derivado do petróleo*** utilizado pelos táxis deixou de ser

objetivo das políticas que promovem combustíveis e vetores de energia alternativos e a utilização de veículos mais limpos nos transportes urbanos, pelo que deve ser suprimida.

compatível com o objetivo das políticas que promovem combustíveis e vetores de energia alternativos e a utilização de veículos mais limpos nos transportes urbanos, pelo que deve ser suprimida.

Justificação

O gás natural/biometano constitui a alternativa aos combustíveis derivados do petróleo, apresentando apenas baixas emissões de substâncias tóxicas ou carcinogénicas, emissões de partículas praticamente iguais a zero, ausência de emissões de hidrocarbonetos reativos, menores emissões de NOx e uma menor produção de ruído, o que o torna um carburante ideal em meio urbano. O relatório de 25 de janeiro de 2011 do grupo de peritos sobre futuros combustíveis para transportes afirma que o metano deve ser promovido como um dos principais combustíveis alternativos nos transportes urbanos.

Alteração 10

Proposta de diretiva Considerando 17

Texto da Comissão

(17) As isenções ou reduções a favor dos agregados familiares e das organizações de beneficência podem fazer parte das medidas sociais definidas pelos Estados-Membros. A possibilidade de aplicar essas isenções ou reduções deve, por razões de igualdade de tratamento das fontes de energia, ser extensiva a todos os produtos energéticos utilizados como combustíveis para aquecimento e à eletricidade. Por forma a assegurar que o seu impacto sobre o mercado interno continua a ser limitado, essas isenções e reduções devem ser aplicadas unicamente às atividades não profissionais.

Alteração

(17) Deve ter-se o cuidado de assegurar que os agregados familiares, fortemente afetados pela crise económica e financeira, encontrando-se mesmo alguns numa situação de insegurança social e pobreza energética devido às condições económicas extremas, não sejam ainda mais penalizados por um aumento da carga fiscal. As isenções ou reduções a favor dos agregados familiares e das organizações de beneficência podem fazer parte das medidas sociais definidas pelos Estados-Membros. A possibilidade de aplicar essas isenções ou reduções deve, por razões de igualdade de tratamento das fontes de energia, ser extensiva a todos os produtos energéticos utilizados como combustíveis para aquecimento e à eletricidade. Por forma a assegurar que o seu impacto sobre o mercado interno continua a ser limitado, essas isenções e reduções devem ser aplicadas unicamente às atividades não profissionais.

Alteração 11

Proposta de diretiva Considerando 18

Texto da Comissão

(18) No caso do gás de petróleo liquefeito (GPL) *e do gás natural utilizados como carburantes*, deixaram de se justificar vantagens, sob a forma de níveis mínimos inferiores de tributação geral do consumo de energia ou da possibilidade de isentar da tributação *esses produtos energéticos*, em especial à luz da necessidade de aumentar a quota de mercado das energias de fontes renováveis, pelo que devem ser eliminadas a médio prazo.

Alteração

(18) No caso do gás de petróleo liquefeito (GPL) *utilizado como carburante*, deixaram de se justificar vantagens, sob a forma de níveis mínimos inferiores de tributação geral do consumo de energia ou da possibilidade de isentar da tributação *este produto energético*, em especial à luz da necessidade de aumentar a quota de mercado das energias de fontes renováveis, pelo que devem ser eliminadas a médio prazo. *No caso do gás natural e do biometano utilizados como carburantes, as vantagens sob a forma de níveis mínimos inferiores de tributação geral do consumo de energia ou a possibilidade de isentar da tributação esses produtos energéticos só devem ser abolidas após uma avaliação, a realizar pela Comissão até 2023, da aplicação das disposições da presente diretiva relativas ao nível de tributação aplicável ao gás natural nos transportes rodoviários. Essa avaliação deve, nomeadamente, examinar os progressos registados no que respeita à disponibilidade de gás natural e de biometano, o desenvolvimento da rede de estações de abastecimento na Europa, a quota de mercado dos veículos a gás natural na União, a inovação e o desenvolvimento tecnológico do biometano como carburante no setor dos transportes e o valor real dos níveis mínimos de tributação.*

Justificação

Biomethane is one of the main pillars to reach the 2020 targets of 10% biofuels. The development of biomethane is linked to that of Natural Gas Vehicles and hence a favourable tax treatment allowing the development of methane refuelling infrastructure. Methane, the available alternative to oil derived fuels, has very low NMHC, PM and NOx improving urban air quality and also reduces noise and CO₂. A “review clause” is the right legislative tool to

assess the need to maintain a favourable tax treatment for alternative fuels, also in the view of the development of gaseous fuels from renewable sources.

Alteração 12

Proposta de diretiva Considerando 18-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(18-A) A fim de alcançar o objetivo de redução de 60 % nas emissões do setor dos transportes até 2050, como refere o Livro Branco da Comissão, de 28 de março de 2011, intitulado "Roteiro do Espaço Único Europeu dos Transportes – Rumo a um sistema de transportes competitivo e económico em recursos", reduzindo para metade a utilização dos veículos automóveis de "motorização convencional" utilizados no transporte urbano, até 2030, deve ser mais estimulado o desenvolvimento do mercado do hidrogénio e da eletricidade, indicados como as principais opções para substituir o petróleo como combustíveis para transportes pelo relatório sobre futuros combustíveis para transportes do Grupo de Peritos sobre Combustíveis Alternativos, presidido pela Direção-Geral da Mobilidade e dos Transportes da Comissão e apresentado pela Comissão em 25 de janeiro de 2011. Uma vez que cada vez mais legislação da União, como as novas orientações relativas às RTE-T, inclui o apoio à integração de tecnologias de combustíveis de baixas emissões de carbono para o setor dos transportes, sendo necessário um conhecimento mais profundo do impacto da atual e futura legislação da União em matéria de energia e ambiente no aumento da utilização de combustíveis alternativos, como o hidrogénio e a eletricidade, no sistema europeu de energia e transportes. A proposta da Comissão, que deveria ter sido apresentada até 31 de dezembro de

2011, relativa a uma metodologia para o cálculo da contribuição do hidrogénio proveniente de fontes renováveis para o cabaz de combustíveis, referida no artigo 3.º, n.º 4, da Diretiva 2009/28/CE, deveria ser acompanhada de uma avaliação do impacto das alterações propostas à Diretiva 2003/96/CE para estimular a utilização do hidrogénio renovável como combustível limpo e dotado de eficiência energética no setor dos transportes.

Alteração 13

Proposta de diretiva Considerando 20

Texto da Comissão

(20) O artigo 15.º, n.º 3, da Diretiva 2003/96/CE permite aos Estados-Membros aplicar a trabalhos agrícolas, hortícolas e piscícolas e ainda à silvicultura não só as disposições aplicáveis em geral às utilizações profissionais, mas também um nível de tributação que pode descer até zero. ***Uma análise dessa opção revelou que, no que respeita à tributação geral do consumo de energia, a sua manutenção seria contrária aos grandes objetivos estratégicos da União, a menos que esteja ligada a uma contrapartida que assegure progressos no domínio da eficiência energética.*** No que diz respeito à tributação relacionada com o CO₂, o tratamento dos setores em causa deve ***ser alinhado com as regras aplicáveis aos setores industriais.***

Alteração

(20) O artigo 15.º, n.º 3, da Diretiva 2003/96/CE permite aos Estados-Membros aplicar a trabalhos agrícolas, hortícolas e piscícolas e ainda à silvicultura não só as disposições aplicáveis em geral às utilizações profissionais, mas também um nível de tributação que pode descer até zero. No que diz respeito à tributação relacionada com o CO₂, o tratamento dos setores em causa deve ***ter em conta a dimensão das explorações, bem como o respetivo volume de produção. No setor agrícola, esta tributação deve basear-se igualmente na capacidade de captação de carbono, através, por exemplo, de prados permanentes.***

Alteração 14

Proposta de diretiva Considerando 21

Texto da Comissão

(21) As regras gerais introduzidas pela presente diretiva têm em conta as especificidades dos combustíveis que são biomassa ou que são produzidos a partir de biomassa que satisfazem os critérios de sustentabilidade estabelecidos no artigo 17.º da Diretiva 2009/28/CE no que diz respeito tanto à sua contribuição para o balanço de CO₂ como ao *seu* menor teor energético por unidade quantitativa, em comparação com alguns dos combustíveis fósseis concorrentes. Por conseguinte, as disposições da Diretiva 2003/96/CE que autorizam reduções ou isenções para esses combustíveis devem ser eliminadas a médio prazo. Para o período intercalar, deve garantir-se que a aplicação *destas* disposições é feita em conformidade com as regras gerais previstas na presente diretiva. Os biocombustíveis e os biolíquidos definidos no artigo 2.º, alíneas h) e i), da Diretiva 2009/28/CE devem, por conseguinte, beneficiar de vantagens fiscais adicionais aplicadas pelos Estados-Membros se cumprirem os critérios de sustentabilidade estabelecidos no artigo 17.º daquela diretiva.

Alteração

(21) As regras gerais introduzidas pela presente diretiva têm em conta as especificidades dos combustíveis que são biomassa ou que são produzidos a partir de biomassa que satisfazem os critérios de sustentabilidade estabelecidos no artigo 17.º da Diretiva 2009/28/CE no que diz respeito tanto à sua contribuição para o balanço de CO₂ como ao menor teor energético por unidade quantitativa *de biocombustíveis líquidos*, em comparação com alguns dos combustíveis fósseis concorrentes. Por conseguinte, as disposições da Diretiva 2003/96/CE que autorizam reduções ou isenções para esses combustíveis devem ser eliminadas a médio prazo. Para o período intercalar, deve garantir-se que a aplicação *das* disposições é feita em conformidade com as regras gerais previstas na presente diretiva. Os biocombustíveis e os biolíquidos definidos no artigo 2.º, alíneas h) e i), da Diretiva 2009/28/CE devem, por conseguinte, beneficiar de vantagens fiscais adicionais aplicadas pelos Estados-Membros se cumprirem os critérios de sustentabilidade estabelecidos no artigo 17.º daquela diretiva. *No caso do biometano, o teor energético por unidade quantitativa é o mesmo do gás natural. Uma vez que o biometano injetado na rede de gás natural contribui para aumentar a fração de fontes renováveis, o biometano deve estar isento de tributação no que respeita ao teor de CO₂ e ao teor energético, desde que seja produzido de acordo com os critérios de sustentabilidade estabelecidos no artigo 17.º da Diretiva 2009/28/CE.*

Justificação

O biometano é um dos principais pilares para alcançar o objetivo obrigatório de 10 % de biocombustíveis no setor dos transportes até 2020. Não existe qualquer limite à mistura de gás natural e biometano graças à mesma composição molecular. Eles constituem a única

alternativa disponível, com emissões mais baixas, aos combustíveis derivados do petróleo. Assim sendo, o biometano deve ser isento da tributação imposta às emissões de CO2 e ao teor energético. A percentagem de biometano injetado na rede de gás natural seria deduzida do montante total do imposto sobre o gás natural.

Alteração 15

Proposta de diretiva Considerando 28

Texto da Comissão

(28) De *cinco em cinco anos*, e pela primeira vez até final de 2015, a Comissão deve apresentar ao Conselho um relatório sobre a aplicação da presente diretiva, examinando em especial o nível mínimo de tributação relacionado com o CO2 em função da evolução do preço de mercado das licenças de emissão da UE, o impacto da inovação e do desenvolvimento tecnológico e a justificação das isenções e reduções fiscais previstas na presente diretiva, incluindo para o carburante utilizado para fins de navegação aérea e marítima. A lista dos setores ou subsectores considerados expostos a um risco significativo de fuga de carbono deve ser objeto de reexame periódico, em especial tendo em conta a disponibilidade de novos dados.

Alteração

(28) De *três em três anos*, e pela primeira vez até final de 2015, a Comissão deve apresentar ao Conselho um relatório sobre a aplicação da presente diretiva, examinando em especial o nível mínimo de tributação relacionado com o CO2 em função da evolução do preço de mercado das licenças de emissão da UE, o impacto da inovação e do desenvolvimento tecnológico e a justificação das isenções e reduções fiscais previstas na presente diretiva, incluindo para o carburante utilizado para fins de navegação aérea e marítima. A lista dos setores ou subsectores considerados expostos a um risco significativo de fuga de carbono deve ser objeto de reexame periódico, em especial tendo em conta a disponibilidade de novos dados.

Alteração 16

Proposta de diretiva
Artigo 1 – ponto 2 – alínea a-A) (nova)
Diretiva 2003/96/CE
Artigo 2 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

a-A) É aditado o seguinte número:
«1-A. Antes de 31 de dezembro de 2012, a Comissão deve apresentar uma proposta no sentido de incluir, na presente diretiva, uma taxa mínima de tributação sobre

varas de combustível nuclear utilizadas na produção de eletricidade e acrescentar as varas de combustível nuclear aos produtos energéticos previstos no n.º 1 do presente artigo.»

Justificação

Esta revisão da diretiva relativa à tributação da energia não abrange a questão dos combustíveis nucleares. No entanto, as externalidades associadas à utilização de energia nuclear, o risco potencial em caso de acidente nuclear e a exigência de condições de concorrência equitativas para as diferentes fontes de energia são, todos eles, fatores que justificam a inclusão de uma taxa mínima de tributação sobre varas de combustível nuclear na diretiva. Este nível mínimo de tributação deve corresponder à vantagem financeira de que a energia nuclear beneficia em virtude do aumento dos preços da eletricidade resultante do Regime de Comércio de Emissões (RCE) da UE.

Alteração 17

Proposta de diretiva

Artigo 1 – ponto 3

Diretiva 2003/96/CE

Artigo 3 – alínea b) – segundo travessão

Texto da Comissão

– dupla utilização de produtos energéticos.

Alteração

– ***indústrias com um consumo intensivo de energia e*** dupla utilização de produtos energéticos.

Justificação

É conveniente especificar na diretiva que esta não é aplicável à indústria com utilização intensiva de energia, assegurando assim que a diretiva trate de forma igual todos os setores de utilização intensiva de energia.

Alteração 18

Proposta de diretiva

Artigo 1 – ponto 4 – alínea b)

Diretiva 2003/96/CE

Artigo 4 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão

3. Sem prejuízo das isenções,

Alteração

3. Sem prejuízo das isenções,

diferenciações e reduções previstas na presente diretiva, os Estados-Membros devem assegurar que, em caso de igualdade dos níveis mínimos de tributação previstos no anexo I em relação a uma dada utilização, são fixados níveis de tributação iguais para os produtos introduzidos para essa utilização. Sem prejuízo do disposto no artigo 15.º, n.º 1, alínea i), para os carburantes referidos no anexo I, quadro A, a presente disposição é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2023.

diferenciações e reduções previstas na presente diretiva, os Estados-Membros devem assegurar que, em caso de igualdade dos níveis mínimos de tributação previstos no anexo I em relação a uma dada utilização, são fixados níveis de tributação iguais para os produtos introduzidos para essa utilização. Sem prejuízo do disposto no artigo 15.º, n.º 1, alínea i), para os carburantes referidos no anexo I, quadro A, a presente disposição é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2023. *As derrogações previstas no artigo 7.º aplicam-se ao transporte comercial.*

Justificação

A possibilidade de os Estados-Membros aplicarem à utilização comercial do gasóleo enquanto carburante um nível de tributação inferior ao aplicado à sua utilização não comercial deve ser mantida, visto ainda não existir um carburante alternativo disponível para utilização no transporte comercial.

Alteração 19

Proposta de diretiva

Artigo 1 – ponto 4 – alínea b)

Diretiva 2003/96/CE

Artigo 4 – n.º 3 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

No caso do gás natural e do biometano utilizados enquanto carburantes, só devem ser aplicados níveis mínimos de tributação geral do consumo de energia mais elevados após uma avaliação, a realizar pela Comissão em 2023, da aplicação das disposições da presente diretiva em relação ao nível de tributação aplicável ao gás natural no transporte rodoviário. Essa avaliação deve, nomeadamente, examinar os progressos registados no que respeita à disponibilidade de gás natural e de biometano, o desenvolvimento da rede de estações de abastecimento na Europa, a quota de mercado dos veículos a gás

natural na União, a inovação e o desenvolvimento tecnológico do biometano como carburante no setor dos transportes e o valor real dos níveis mínimos de tributação.

Justificação

O gás natural e o biometano podem ser utilizados nos motores de combustão interna existentes sem qualquer restrição em termos de mistura. O biometano é um dos principais pilares para alcançar o objetivo obrigatório de 10 % de biocombustíveis no setor dos transportes até 2020. O seu desenvolvimento encontra-se associado ao dos veículos a gás natural e, por conseguinte, a um tratamento fiscal favorável que permite a construção de infraestruturas de abastecimento de metano. O metano, única alternativa aos combustíveis derivados do petróleo, apresenta emissões muito baixas de NMHC, PM e NOx, o que melhora a qualidade do ar nas zonas urbanas e reduz significativamente as emissões de ruído e de CO2.

Alteração 20

Proposta de diretiva

Artigo 1 – ponto 5 – alínea b)

Diretiva 2003/96/CE

Artigo 5 – terceiro travessão

Texto da Comissão

– para as seguintes utilizações: transportes públicos locais de passageiros (excluindo os táxis), recolha de lixo, forças armadas e administração pública, pessoas deficientes, ambulâncias;

Alteração

– para as seguintes utilizações: transportes públicos locais de passageiros (excluindo os táxis ***que funcionam com carburantes derivados do petróleo***), recolha de lixo, forças armadas e administração pública, pessoas deficientes, ambulâncias;

Justificação

O gás natural/biometano constitui a alternativa aos combustíveis derivados do petróleo, apresentando apenas baixas emissões de substâncias tóxicas ou carcinogénicas, emissões de partículas praticamente iguais a zero, ausência de emissões de hidrocarbonetos reativos, menores emissões de NOx e uma menor produção de ruído, o que o torna um carburante ideal em meio urbano. O relatório de 25 de janeiro de 2011 do grupo de peritos sobre futuros combustíveis para transportes afirma que o metano deve ser promovido como um dos principais combustíveis alternativos nos transportes urbanos.

Alteração 21

Proposta de diretiva
Artigo 1 – ponto 6
Diretiva 2003/96/CE
Artigo 7

Texto da Comissão

A partir de 1 de janeiro de 2013, de 1 de janeiro de 2015 e de 1 de janeiro de 2018, os níveis mínimos de tributação aplicáveis aos carburantes são os fixados no quadro A do anexo I.

Alteração

1. A partir de 1 de janeiro de 2013, de 1 de janeiro de 2015 e de 1 de janeiro de 2018, os níveis mínimos de tributação aplicáveis aos carburantes são os fixados no quadro A do anexo I.

2. *Os Estados-Membros podem fazer uma distinção entre a utilização comercial e não comercial do gasóleo.*

Entende-se por «gasóleo utilizado como carburante para fins comerciais» o gasóleo utilizado como carburante para os seguintes fins:

a) o transporte de mercadorias, por conta de outrem ou por conta própria, realizado por um veículo a motor ou um conjunto de veículos acoplados destinados exclusivamente ao transporte rodoviário de mercadorias,

b) o transporte de passageiros, regular ou ocasional, realizado por um veículo a motor.

3. *Os Estados-Membros devem prever a opção de os transportadores comerciais aplicarem um sistema de contabilidade fiscal diferente.*

Justificação

A possibilidade de os Estados-Membros aplicarem à utilização comercial do gasóleo enquanto carburante um nível de tributação inferior ao aplicado à sua utilização não comercial deve ser mantida, visto ainda não existir um carburante alternativo disponível para utilização no transporte comercial.

Alteração 22

Proposta de diretiva

Artigo 1 – ponto 11 – alínea a) – subalínea iii)

Diretiva 2003/96/CE

Artigo 14 – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão

e) **Até 31 de dezembro de 2020**, a eletricidade fornecida diretamente aos navios atracados nos portos.

Alteração

e) A eletricidade fornecida diretamente aos navios atracados nos portos.

Justificação

Os investimentos a realizar em portos e embarcações para tornar possível a ligação dos navios à rede elétrica do cais são significativos, pelo que não se deve definir uma data de termo da isenção se quisermos que surjam mais iniciativas desta natureza nos portos europeus durante os próximos anos. Se existir a ameaça de que, a partir de 2021, esta eletricidade pode ser tributada, isso constituirá um entrave aos investimentos.

Alteração 23

Proposta de diretiva

Artigo 1 – ponto 13 – alínea a) – subalínea i)

Diretiva 2003/96/CE

Artigo 15 – n.º 1 – alínea h)

Texto da Comissão

h) Produtos energéticos utilizados como combustível para aquecimento e eletricidade pelos agregados familiares e/ou por organizações de beneficência reconhecidas pelo Estado-Membro em causa. No caso das referidas organizações de beneficência, os Estados-Membros devem limitar a isenção ou a redução à utilização para atividades não profissionais.

Em caso de utilização mista, a tributação a aplicar é proporcional a cada tipo de utilização. Se uma das utilizações for insignificante, essa utilização pode ser considerada nula;

Alteração

h) Produtos energéticos utilizados como combustível para aquecimento e eletricidade pelos agregados familiares e/ou por organizações de beneficência reconhecidas pelo Estado-Membro em causa. No caso das referidas organizações de beneficência, os Estados-Membros devem limitar a isenção ou a redução à utilização para atividades não profissionais.

Alteração 24

Proposta de diretiva

Artigo 1 – ponto 13 – alínea a) – subalínea i)

Diretiva 2003/96/CE

Artigo 15 – n.º 1 – alínea i)

Texto da Comissão

i) Até 1 de janeiro de 2023, gás natural e GPL utilizados como carburantes;

Alteração

i) Até 1 de janeiro de 2023, gás natural, **biometano** e GPL utilizados como carburantes **para motores, sem prejuízo do artigo 29.º, parágrafo 3-A;**

Alteração 25

Proposta de diretiva

Artigo 1 – ponto 13 – alínea a) – subalínea i-A) (nova)

Diretiva 2003/96/CE

Artigo 15 – n.º 1 – alínea m) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

i-A) É aditada a seguinte alínea:

«m) GPL utilizado como combustível para aquecimento, nomeadamente mediante derrogação ao artigo 4.º, n.º 3, da presente diretiva;»

Justificação

Os Estados-Membros devem dispor da opção de aplicar derrogações aos níveis mínimos dos impostos especiais de consumo consignados e ao princípio da neutralidade fiscal a que se refere o artigo 4.º, n.º 3. As derrogações justificam-se pelo papel ambiental do GPL (em termos de redução de CO2 em comparação com outros combustíveis tradicionais) e pelo seu papel social, dado viabilizar o fornecimento de energia para utilização principal pelos cidadãos (aquecimento central, cozinha e aquecimento de água) em zonas periféricas (zonas escassamente povoadas, rurais ou montanhosas e insulares).

Alteração 26

Proposta de diretiva

Artigo 1 – ponto 13 – alínea b)

Diretiva 2003/96/CE

Artigo 15 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os Estados-Membros podem aplicar um nível de tributação geral do consumo de energia que pode descer até zero ao consumo de produtos energéticos e eletricidade utilizados nos trabalhos na agricultura, na horticultura, na aquicultura e na silvicultura. ***Os beneficiários devem estar sujeitos a convénios que devem conduzir a um aumento da eficiência energética grosso modo equivalente ao que seria alcançado caso se tivessem respeitado as taxas mínimas da União.»***

Alteração

3. Os Estados-Membros podem aplicar um nível de tributação geral do consumo de energia que pode descer até zero ao consumo de produtos energéticos e eletricidade utilizados nos trabalhos na agricultura, na horticultura, na aquicultura e na silvicultura.

Alteração 27

Proposta de diretiva

Artigo 1 – ponto 13-A* – alínea a) – subalínea i-A) (nova)

Diretiva 2003/96/CE

Artigo 16 – n.º 1 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

i-A) É aditado o seguinte parágrafo:

«No caso do biometano, o teor energético por unidade quantitativa é o mesmo do gás natural. Uma vez que o biometano injetado na rede de gás natural contribui para aumentar a fração de fontes renováveis, o biometano deve estar isento de tributação no que respeita ao teor de CO₂ e ao teor energético, desde que seja produzido de acordo com os critérios de sustentabilidade estabelecidos no artigo 17.º da Diretiva 2009/28/CE.»

*A seguir ao artigo 1.º, ponto 13, a proposta da Comissão contém incorretamente um n.º 1, em vez do ponto 14.

Justificação

O biometano é um dos principais pilares para alcançar o objetivo obrigatório de 10 % de biocombustíveis no setor dos transportes até 2020. Não existe qualquer limite à mistura de

gás natural e biometano graças à mesma composição molecular. Eles constituem a única alternativa disponível, com emissões mais baixas, aos combustíveis derivados do petróleo. Assim sendo, o biometano deve ser isento da tributação imposta às emissões de CO2 e ao teor energético. A percentagem de biometano injetado na rede de gás natural seria deduzida do montante total do imposto sobre o gás natural.

Alteração 28

Proposta de diretiva

Artigo 1 – ponto 21

Diretiva 2003/96/CE

Artigo 29 – parágrafo 1

Texto da Comissão

De **cinco em cinco anos**, e pela primeira vez até final de 2015, a Comissão deve apresentar ao Conselho um relatório sobre a aplicação da presente diretiva e, se for caso disso, uma proposta para a sua alteração.

Alteração

De **três em três anos**, e pela primeira vez até final de 2015, a Comissão deve apresentar ao Conselho um relatório sobre a aplicação da presente diretiva e, se for caso disso, uma proposta para a sua alteração.

Justificação

De forma a incorporar rapidamente novos progressos e desenvolvimentos tecnológicos e acompanhar as evoluções no mercado do carbono, cumpre verificar, de três em três anos, se os níveis de tributação têm de ser alterados.

Alteração 29

Proposta de diretiva

Artigo 1 – ponto 21

Diretiva 2003/96/CE

Artigo 29 – parágrafo 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Até 2023 a Comissão deve apresentar ao Conselho uma avaliação da aplicação das disposições da presente diretiva relacionadas com o nível de tributação aplicável ao gás natural no transporte rodoviário e uma proposta com vista à sua alteração. Essa avaliação deve, nomeadamente, examinar os progressos

*registados no que respeita à
disponibilidade de gás natural e de
biometano, o desenvolvimento da rede de
estações de abastecimento na Europa, a
quota de mercado dos veículos a gás
natural na União, a inovação e o
desenvolvimento tecnológico do
biometano utilizado como carburante no
setor dos transportes e o valor real dos
níveis mínimos de tributação.*

Justificação

A “review clause“ is the right legislative tool to assess in the medium term the need to maintain a favourable tax treatment for alternative fuels, also in the view of the development of gaseous fuels from renewable sources. Biomethane is one of the main pillars to reach the 2020 target of 10% biofuels in transport. Since the development of Biomethane is linked to that of Natural Gas Vehicles, a favourable tax treatment in the medium term is needed. Natural gas/biomethane engines have very low pollutants emissions while also significantly reducing noise and CO₂ emissions vs. diesel and petrol engines.

PROCESSO

Título	Alteração da Diretiva 2003/96/CE do Conselho que reestrutura o quadro comunitário de tributação dos produtos energéticos e da eletricidade
Referências	COM(2011)0169 – C7-0105/2011 – 2011/0092(CNS)
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	ECON 10.5.2011
Comissões encarregadas de emitir parecer Data de comunicação em sessão	ENVI 10.5.2011
Exame em comissão	26.10.2011
Data de aprovação	31.1.2012
Resultado da votação final	+: 28 –: 16 0: 19
Deputados presentes no momento da votação final	János Áder, Elena Oana Antonescu, Kriton Arsenis, Sophie Auconie, Pilar Ayuso, Paolo Bartolozzi, Martin Callanan, Nessa Childers, Chris Davies, Esther de Lange, Anne Delvaux, Bas Eickhout, Edite Estrela, Jill Evans, Karl-Heinz Florenz, Elisabetta Gardini, Gerben-Jan Gerbrandy, Matthias Groote, Françoise Grossetête, Satu Hassi, Jolanta Emilia Hibner, Dan Jørgensen, Karin Kadenbach, Christa Kläß, Holger Kraemer, Jo Leinen, Peter Liese, Zofija Mazej Kukovič, Linda McAvan, Radvilė Morkūnaitė-Mikulėnienė, Gilles Pargneaux, Antonyia Parvanova, Sirpa Pietikäinen, Mario Pirillo, Pavel Poc, Anna Rosbach, Oreste Rossi, Dagmar Roth-Behrendt, Daciana Octavia Sârbu, Carl Schlyter, Richard Seeber, Theodoros Skylakakis, Bogusław Sonik, Anja Weisgerber, Åsa Westlund, Glenis Willmott, Sabine Wils
Suplente(s) presente(s) no momento da votação final	Margrete Auken, Vicky Ford, Romana Jordan Cizelj, Filip Kaczmarek, Riikka Manner, Marisa Matias, Miroslav Mikolášik, Bill Newton Dunn, James Nicholson, Bart Staes, Eleni Theoharous, Vladimir Urutchev, Kathleen Van Brempt, Andrea Zanoni
Suplente(s) (n.º 2 do art. 187.º) presente(s) no momento da votação final	Julie Girling, Emma McClarkin